

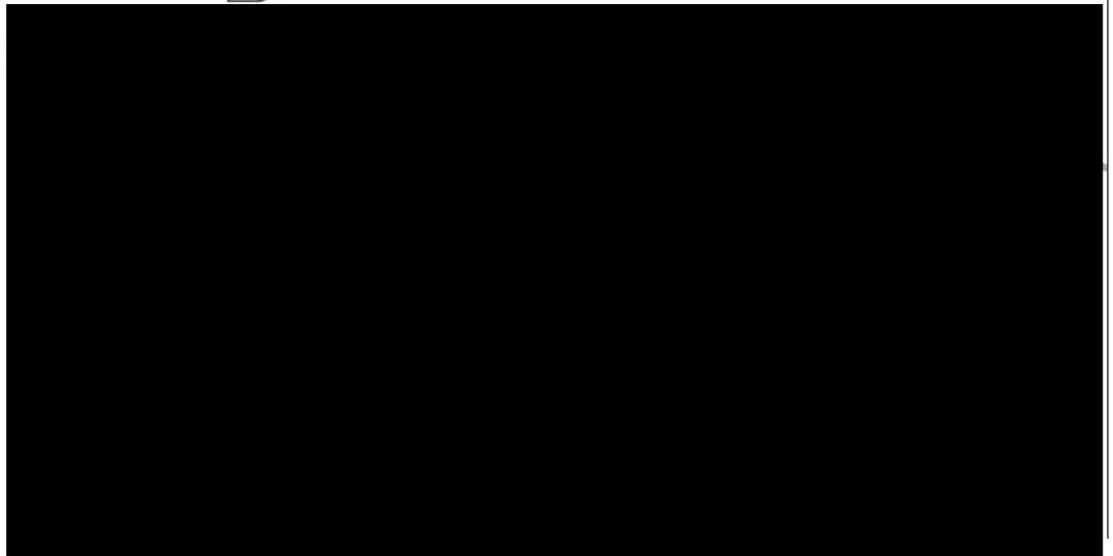


PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

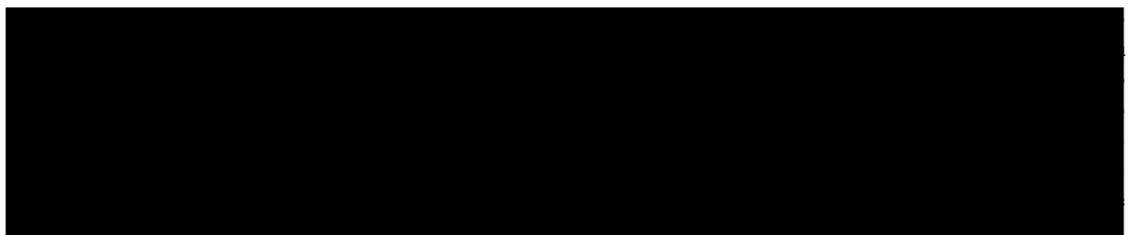
ACESSO RESTRITO

Interessado: **JEAN PAUL PRATES**, ex-Presidente da Petrobras Assunto:**Denúncia. Insubstância. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petrobras, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 12 de agosto de 2024, pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, por meio de Relatório de Admissibilidade RADC 3.32611 (SEI nº 5095163), produzido pelo Setor de Integridade Corporativa, em face do interessado JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras, por estar supostamente envolvido em circunstâncias em que o Assessor/Consultor da Presidência da entidade alegadamente interferiria no setor Jurídico para receber vantagens derivadas de contratos de escritórios de advocacia e de acordos em processos.
2. A propósito, segue abaixo o detalhamento da denúncia (fls. 3, SEI nº 5095163) sob relevo, em que se são citadas condutas do Assessor (Consultor) da Presidência da Petrobras:

1. DEMANDA

3. Cabe salientar que as condutas mencionadas nas alíneas "e" e "f" supra já foram apuradas no Processo nº 00191.000017/2024-42 já julgado pelo Colegiado da CEP.
4. Ademais, no presente processo, a conclusão da apuração na Petrobras foi pelo arquivamento da denúncia e tem como estabelecido o seguinte:



5. A propósito, segundo o Relatório da Integridade Corporativa, o denunciante não informou quais seriam os contratos de escritórios aos quais se refere, nem tampouco citou os nomes dos escritórios de advocacia envolvidos (fls 4, SEI nº 5095163).

6. Em análise inicial, verifica-se que o interessado **JEAN PAUL PRATES** ocupou o cargo de Presidente daquela Sociedade de Economia Mista (SEI nº 6017708), o qual se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transcrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - **presidentes** e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e **sociedades de economia mista**.

7. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético. Tal constatação fica evidente no relatório da Ouvidoria que, em todo o apuratório, o interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, tem contra si apenas uma alusão, visto haver o relato de que o "Consultor da Presidência interferiria no Jurídico para receber percentagens em contratos de escritórios de advocacia e de acordos em processos e teria nomeado gerentes com objetivos escusos".

8. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, a exemplo de documentos, possíveis testemunhas e outros meios de prova.

9. Com efeito, o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, destina rigorosa advertência à ação persecutória. Senão, vejamos respectivamente:

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

10. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

11. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

12. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao protocolo ID 32611.

13. À Secretaria-Executiva para providências.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6016755** e o código CRC **7754A8D0** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000020/2024-66

SEI nº 6016755